



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 24 de junho de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 66/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o Fornecimento de coffee break pelo período de junho a dezembro de 2019 visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa PRISCILA DA S. FEITOSA – ME, apresentou recurso contra decisões tomadas em sessão.

A empresa PRISCILA DA S. FEITOSA – ME, alega que a empresa PHOENIX – COZINHA INDUSTRIAL LTDA – ME, apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto ora licitado, de acordo com o edital da licitação item 5.1.2, os licitantes deveriam apresentar a comprovação de aptidão para desempenho de atividades observando a quantidade e o prazo com o objeto da licitação, observando o limite de 50% preconizado pela sumula nº 24 do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo.

A empresa PHOENIX – COZINHA INDUSTRIAL LTDA – ME, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua habilitação, alegando que seu atestado de capacidade técnica atende ao exigido no edital, com capacidade para atender 1000 pessoas por evento.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio declaram a empresa PHOENIX – COZINHA INDUSTRIAL LTDA – ME, vencedora do presente certame, observando que a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica compatível ao que pede no memorial descritivo, que descreve um total de 300 participantes, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa consta o atendimento a 1000 participantes, que de muito supera ao exigido no edital.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo parecer não favorável à empresa, PRISCILA DA S. FEITOSA – ME de modo a manter as decisões tomadas em sessão.


Alexandre Mânica Nogueira

Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.675/2.019.
Pregão n. 66/2.019.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa

Recorrente:

PRISCILA DA S. FEITOSA- ME.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 88/89, interposto pela empresa supramencionada no dia 10.06.2.019.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*".

Neste rumo, verifica-se que a Empresa **PRISCILA DA S. FEITOSA-ME** manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 86 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por **tempestivo** o recurso em exame o qual merece ser recebido.

Houve apresentação de contrarrazões pela licitante declarada vencedora **PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA-ME** às fls. 90-105, em 17.06.2.019, assim, uma vez igualmente tempestivas, merecem ser recebidas e apreciadas.

Em síntese, alega a recorrente que sua inabilitação se deu ao arrepio das normas editalícias. (fl.88)

Segundo afirma, a cláusula 5.1.2. estabelecia que, entre outras condições de participação, as licitantes deveriam apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com objeto da licitação, observando o limite de 50% preconizado pela súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (fl.88)

Nesse passo, manifesta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora, contém somente 1 prestação de



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

serviço para a quantidade de 1.000 pessoas, fato este que desatenderia os termos do edital. (fl.89)

Aduz que a decisão da comissão de licitação é manifestamente ilegal à medida em que, por óbvio, um simples atestado com a quantidade de participantes e não a quantidade de eventos a serem atendidos, desrespeita os termos do instrumento convocatório. (fl. 89)

Requer, diante de tal cenário, o provimento de seu recurso a fim de que seja anulada a decisão proferida, declarando-se inabilitada a empresa então vencedora. (fl.89)

Em sede de contrarrazões, manifestou a licitante **PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA-ME**, que as razões do recurso apresentado são desprovidos de consistência jurídica, mostrando-se repletas de acusações hipotéticas e imaginárias, a fim de tumultuar o procedimento licitatório. (fls.91)

Expõe, também, que o atestado apresentado está de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo cumprido, inclusive, com os termos contidos no anexo I, do Termo de referência, assim como demais exigências editalícias com a documentação que apresentou. (fls. 93-94)

Requer, dessarte, que promova a administração diligência documental em conformidade com as normativas pertinentes para que, ao final, indefira o recurso apresentado, mantendo a sua habilitação. (fls. 94)

Dadas as razões do recurso e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro, juntamente a equipe de apoio, mantém declarada a licitante **PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA-ME** como a vencedora do certame, por considerar que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica compatível ao que pede o memorial descritivo, expondo que o atestado de capacidade técnica apresentado muito supera ao exigido no edital. (fls.108)

Pois bem.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

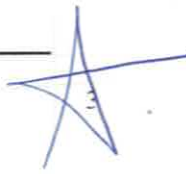
Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar uns em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia. Não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

No caso em exame, portanto, a qualificação operacional das licitantes dependia da apresentação de atestado de capacidade técnica que cumprissem o mínimo exigido pela súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, demonstrassem o cumprimento de pelo menos 50% de serviços similares.

Nesse sentido, reza o edital:

"5.1.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantida-





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

des e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% preconizado pela Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).

5.1.2.1- *Admitir-se-á a somatória dos atestados que comprovem a execução do objeto."*

No mesmo sentido, permite a lei federal 8.666/93:

"Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

II- *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Requisito este devidamente cumprido, conforme decisão da autoridade do certame levado a efeito perante os presentes autos (fls.108).

Importante registrar que a imposição de limites temporais e quantitativos injustificados para fins de qualificação técnica encontra expresso óbice legal, conforme reza o parágrafo 5º, do artigo supramencionado.

Vejamos:

"Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

§1º- *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

[...]



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

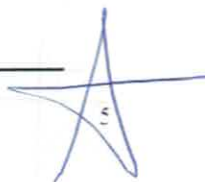
Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO. Pregão presencial. Registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos. Exigências excessivas com restrição à competitividade. Conhecimento. Procedência. Continuidade da ata já assinada até o fim da sua vigência inicial, apenas para não causar prejuízos às atividades programadas. Determinação para não prorrogação. Audiência dos responsáveis. Ciência.

[...]A exigência de comprovação com período restrito aos últimos doze meses para a qualificação técnica foi efetuada nos itens 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7 do Termo de Referência (peça 3, p.42-44). No item 6.4 solicitou-se a comprovação da realização de 50 eventos de pequeno porte, 12 eventos de médio porte e 1 evento de grande porte, nos últimos doze meses. O item 6.5 exigiu comprovação da realização, nos últimos 12 meses, de 25 eventos de pequeno porte em Brasília e 15 em São Paulo. O item 6.6 demandou, para o mesmo período, São Paulo e Rio de Janeiro. Por fim, o item 6.7 exigiu que se comprovasse a realização de um evento de grande porte em São Paulo, do tipo premiação, nos últimos 12 meses. [...]

Os requisitos de qualificação técnica devem ser aqueles essenciais ao cumprimento do objeto que se pretende contratar, ou seja, o que deve ser primordial na comprovação das licitantes é sua capacidade de realizar eventos na quantidade e nos portes pretendidos, e não que os realize em menor prazo possível. Não há como pressupor que uma empresa que realize o mínimo requerido de eventos em um interregno maior do que os 12 meses não seja capaz de realizá-los no período pretendido.

Desse modo, ainda que a estimativa tenha sido realizada com base no quantitativo de eventos realizados ao longo de um ano, entendemos como desarrazoada a exigência de que as comprovações demandadas nos itens 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7 do edital sejam delimitadas ao exíguo período de 12 meses, por ser excessiva, restringindo indevidamente a competitividade





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

do certame, o que contraria o art. 2º do regulamento de licitações e contratos da APEX.

[...]

Naturalmente, não há quem não queira poder ter acessos aos instrumentos que há de melhor para auxiliar no desempenho de sua atividade, mas isso habitualmente implica maior preço e menor oferta, aspectos desvantajosos que invalidam a própria finalidade da licitação: garantir a economicidade e a concorrência ampla e isonômica. A batalha de quem administra dinheiro público está exatamente em buscar a eficiência gastando não mais que o imprescindível.

A definição de que deveria ser comprovada pela licitante quantidade mínima excessiva de eventos realizados, dentro do curto período de doze meses, e ainda em três determinadas cidades, ora abrangendo também uma lista obrigatória de trabalhos, exclui grande número de empresas interessadas, para não dizer que direciona a licitação, e presumidamente encarece sobremaneira o contrato.

[...]

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do regimento Interno, em:

9.1 conhecer das representações (processo principal e apenso) para, no mérito, considerá-las procedentes; [...] (TCU 04134120120, Relator: José Maurício Monteiro, data de Julgamento: 24.07.2013)

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviços público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar aptidão para o desempenho da atividade pertinentes e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes ao objeto da licitação "no período



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3-AMS: 64950 Sp 93.03.064950-8, Relator: juiz Convocado Valdeci dos Santos, Data de Julgamento: 10.07.2.008. Turma Suplementar da Segunda Seção)

Assim, ao que nos parece, o atestado apresentado pela licitante tida como vencedora supre o exigido no instrumento convocatório, a par da convicção entabulada na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, independentemente de critérios outros injustificados que poderiam vir a restringir a competitividade.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação técnica do Pregoeiro às fls. 108, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO do recurso de fls. 88/89, e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO das suas razões recursais, oportunamente acostadas pela Empresa PRISCILA DA S. FEITOSA-ME, de forma a preservar a habilitação da licitante *Phoenix Cozinha Industrial Ltda.*

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

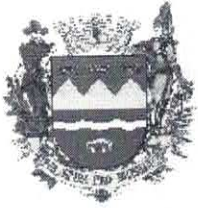
Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 01º de julho de 2.019.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 66/19, que cuida do fornecimento de coffee break, referente ao recurso impetrado pela empresa PRISCILA DA S. FEITOSA – ME, pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito, decido pelo seu INDEFERIMENTO, de forma a preservar a habilitação da licitante PHOENIX COZINHA INDUSTRIAL LTDA-ME. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 03 de julho de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal